



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.479 - MA (2017/0173744-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ERICKA MIRANDA MESQUITA VIDAL CUTRIM
RECORRENTE : HELIANA TRINDADE MARINHO SANTANA
RECORRENTE : JULIANA SOARES MARQUES NUNES PEREIRA
RECORRENTE : KELVIANNE PRISCILA LIMA MACEDO
RECORRENTE : SILVIO SILVA SALVINO
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO -
MA012336A
MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES - MA012088
RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MA010707
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORE : JÚLIO CÉSAR DE JESUS - MA004460
S
AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
HERON DA SILVA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) -
MA014204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA. VIOLAÇÃO AO ART. 935, *CAPUT*, PARTE FINAL, DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 935, *caput*, do CPC/2015: "*Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte*".

2. No caso concreto, o adiamento do feito se deu sem a expressa indicação de que seria ele julgado na primeira sessão seguinte e, ainda, sem que houvesse nova publicação da pauta, o que importa em afronta ao art. 935, *caput*, do CPC/2015.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão recorrido e, nessa extensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a fim de anular o acórdão recorrido e, nessa extensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.479 - MA (2017/0173744-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ERICKA MIRANDA MESQUITA VIDAL CUTRIM
RECORRENTE : HELIANA TRINDADE MARINHO SANTANA
RECORRENTE : JULIANA SOARES MARQUES NUNES PEREIRA
RECORRENTE : KELVIANNE PRISCILA LIMA MACEDO
RECORRENTE : SILVIO SILVA SALVINO
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO -
MA012336A
MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES - MA012088
RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MA010707
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORE : JÚLIO CÉSAR DE JESUS - MA004460
S
AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
HERON DA SILVA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) -
MA014204

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ERICKA MIRANDA MESQUITA VIDAL CUTRIM e OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 396):

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. FARMACÊUTICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATOS COMO EXCEDENTES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A aprovação em concurso público fora da quantidade de vagas prevista em edital não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito.*
- 2. A contratação temporária, por si só, não implica em provimento de um cargo público, mas tão somente o exercício de uma função pública, não se podendo determinar a nomeação para um cargo público não existente.*
- 3. Não há preterição de candidato aprovado em concurso público quando a Administração procede à nomeação de outros em classificação superior, por força de decisão judicial, tal como se deu na hipótese em exame. Precedentes STJ.*
- 4. Apelação conhecida e provida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 425/433).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido em virtude de violação ao art. 935 do CPC/2015, asseverando que o feito foi julgado em 30/6/2016 sem que houvesse a intimação da respectiva pauta de julgamento. Nesse sentido, argumenta que (fls. 442/443):

A intimação para o julgamento da Apelação ocorreu no dia 15/06/2016 (publicação no dia 16). Naquele Diário de Justiça restaram as partes intimadas para a sessão de julgamento que ocorreria na "Terceira Câmara Civil, quinta-feira, 23 de junho de 2016".

Estando presente na sessão de julgamento do dia 23 os autores e o seu patrono, o Desembargador Relator, atendendo a pedido do Procurador do Município de São Luís, decidiu retirar o processo de pauta, conforme petição de fls. 372/373.

O Secretário noticiou que o feito seria reincluído em pauta posteriormente. No próprio restou consignada a razão do adiamento, nos seguintes termos (EXTRATO DA ATA fl. 376):

DECISÃO

ADIADO EM FACE DEFERIMENTO DE PETIÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA.

Certo do procedimento, os autores e seu patrono deixaram o Tribunal e passaram a aguardar a reinclusão do feito em pauta.

Surpreendentemente, no dia 05/07/2016 os autores foram surpreendidos com a publicação da ementa do julgamento, que ocorreu no dia 30/06/2016, à completa revelia dos interessados.

Evidente no caso, que a reinclusão em pauta sem a devida publicação revela hipótese de nulidade do processo, tendo em vista a ofensa direta ao art. 935 do CPC, que determina a imperativa publicação da pauta da sessão de julgamento do Tribunal de processos retirados de pauta anterior, exceto se houver reinclusão expressa determinada na própria sessão. O teor do comando normativo é o seguinte:

[...]

Naquela sessão de julgamento, como dissemos, o feito foi retirado de pauta sem cominação de inclusão na sessão seguinte, conforme atesta o próprio extrato da ata, de fl. 376. Por este fato, a publicação de nova pauta é obrigatória.

Aponta, ainda, contrariedade ao art. 926 do CPC/2015, pois (fl. 447):

É grave incoerência ao deferir a pretensão idêntica a aprovados em posição inferior (posições 71 e 72) (0012588-03.2011.8.10.0001 - 3a Vara da Fazenda Pública). portanto, violadora ao caput do art. 926 do CPC, violação esta que é frontal.

Se existe um caso a que se aplique esta norma é o presente caso dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido (fl. 449):

a. Declarar a nulidade do julgamento de mérito efetivado pelo TJMA, determinando que esta Corte realize novo julgamento de mérito a respeito do objeto da presente ação.

b. Subsidiariamente, acaso seja este o entendimento da Corte, que prolate decisão com caráter substitutivo, pára que seja julgado totalmente procedente o pedido autoral.

Requer-se, ab initio, a concessão da medida antecipatória requerida no item IV, com a concessão do efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 478/496.

Recurso admitido na origem (fls. 499/501).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.479 - MA (2017/0173744-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : ERICKA MIRANDA MESQUITA VIDAL CUTRIM
RECORRENTE : HELIANA TRINDADE MARINHO SANTANA
RECORRENTE : JULIANA SOARES MARQUES NUNES PEREIRA
RECORRENTE : KELVIANNE PRISCILA LIMA MACEDO
RECORRENTE : SILVIO SILVA SALVINO
ADVOGADOS : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO -
MA012336A
MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES - MA012088
RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MA010707
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORE : JÚLIO CÉSAR DE JESUS - MA004460
S

AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
HERON DA SILVA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) -
MA014204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA. VIOLAÇÃO AO ART. 935, *CAPUT*, PARTE FINAL, DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 935, *caput*, do CPC/2015: "*Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte*".

2. No caso concreto, o adiamento do feito se deu sem a expressa indicação de que seria ele julgado na primeira sessão seguinte e, ainda, sem que houvesse nova publicação da pauta, o que importa em afronta ao art. 935, *caput*, do CPC/2015.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão recorrido e, nessa extensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, trata-se de recurso especial que aponta violação aos arts. 926 e 935 do CPC/2015.

Dispõe o art. 935, *caput*, do CPC/2015 o seguinte:

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Da leitura desse dispositivo extrai-se que a publicação da pauta é a regra, excepcionando-se tal obrigatoriedade apenas no caso de o julgamento ter sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, hipótese em que se considera que as partes já restaram intimadas.

Sucedendo que, no caso concreto, o adiamento do feito se deu sem especificação da data em que seria posteriormente julgado. A propósito, confira-se o respectivo extrato da ata de julgamento (fl. 394):

ADIADO EM FACE DO DEFERIMENTO DE PETIÇÃO INTERPOSTA PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA.

Ora, ainda que, ao fim e ao cabo, o julgamento do feito tenha se dado na primeira sessão seguinte ao adiamento, tal fato ocorreu sem que a parte recorrente fosse previamente intimada, seja porque o adiamento se deu sem explicitação da data do julgamento futuro, seja em razão da inexistência de nova inclusão em pauta.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, e resta prejudicada a tese recursal remanescente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **dou-lhe provimento** para anular o acórdão recorrido e, nessa extensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que realize novo julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0173744-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.479 / MA

Números Origem: 00125880320118100001 00480103420148100001 0612292015 513192014 612292015

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERICKA MIRANDA MESQUITA VIDAL CUTRIM
RECORRENTE	: HELIANA TRINDADE MARINHO SANTANA
RECORRENTE	: JULIANA SOARES MARQUES NUNES PEREIRA
RECORRENTE	: KELVIANNE PRISCILA LIMA MACEDO
RECORRENTE	: SILVIO SILVA SALVINO
ADVOGADOS	: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO - MA012336A
	MARCIA BITTENCOURT PEREIRA FERNANDES - MA012088
	RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MA010707
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORES	: JÚLIO CÉSAR DE JESUS - MA004460
	AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981
	HERON DA SILVA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - MA014204

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e, nessa extensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.